



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 19515.004864/2003-80
Recurso nº 140.448 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.199
Sessão de 08 de maio de 2003
Recorrente SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001, 01/07/2002 a
31/10/2003

COFINS. NULIDADE.

O Auto de Infração é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário, ainda que a exação esteja sendo discutida no Judiciário e a exigibilidade do crédito em questão esteja suspensa.

Preliminar rejeitada.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO
ALÍQUOTA DA COFINS PELA LEI Nº 9.718/98.**

Não se conhece do recurso no que tange a matéria já decidida definitivamente pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado proferida pelo STF no curso de ação ordinária própria interposta pela contribuinte.

Recurso não Conhecido.

**ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO E MAJORAÇÃO DE SUA ALÍQUOTA
PELA LEI Nº 9.718/98. DECISÃO JUDICIAL.**

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário, transitadas em julgado, tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO.**

É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança visando prevenir a decadência.

134

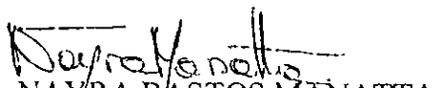
Recurso parcialmente provido para afastar a exação incidente sobre as receitas que excederam ao conceito de faturamento contido na Lei Complementar nº 70/91, mantida a aplicação da alíquota de 3% sobre as receitas decorrentes do faturamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; II) não conhecer do recurso, quanto à majoração da alíquota da Cofins; e III) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente o Dr. Ramon Tomazela Santos.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Ausentes os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres.
Presentes os Conselheiros Ana Maria Barbosa Ribeiro e Alexandre Kern
(Suplentes).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ em São Paulo que a seguir transcrevo:

"4. Originou-se a presente ação fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2002-03846-2 (fls. 01), sendo que a empresa em epígrafe foi intimada a apresentar os livros e documentos arrolados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 07/08, e no Termo de Continuação de Fiscalização de fls. 35.

5. Do exame levado a efeito na documentação apresentada, foram constatados pelo Agente Fiscal, fatos irregulares, com infringência às normas legais que regem a espécie, descritos no Termo de Verificação de fls. 86, conforme segue em síntese:

a) A empresa em epígrafe não recolheu integralmente valores devidos de COFINS relativamente a fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, e de julho de 2002 a outubro de 2003.

b) A empresa interpôs a ação ordinária nº 1999.61.00.010503-7, perante a 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, tendo sido prolatada sentença, em 30.03.2000, favorável ao contribuinte no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigasse ao recolhimento da COFINS na forma da lei 9.718/98. Anteriormente a sentença, em 30.11.99, havia sido deferido pedido de tutela antecipada.

c) O referido processo está no TRF da 3ª Região aguardando julgamento. Assim foi lavrado o presente auto de infração destinado a constituir o crédito tributário relativo aos valores não recolhidos de COFINS, ressalvado que a exigibilidade do crédito tributário permuncerá suspensa até ulterior decisão a ser prolatada pela Justiça Federal.

d) As diferenças objeto de lançamento com exigibilidade suspensa, conforme planilhas anexas (fls. 87/88), resultam da soma dos valores decorrente da aplicação de 1% sobre os faturamentos mensais (excluídos os débitos declarados em DCTF), e o valor resultante da aplicação de 3% sobre outras receitas.

6. Em vista das infrações constatadas, foi lavrado o presente Auto de Infração (fls. 98 a 102), no valor total de R\$ 24.435.923,20, incluindo-se tributo e juros de mora, estes calculados até 28.11.2003, para constituir o crédito tributário relativo à COFINS dos períodos de apuração de 02/99 a 12/2001, e de 07/2002 a 10/2003, com enquadramento legal exposto às fls. 97 e 102.

7. Regularmente notificada em 23.12.2003 (fls. 98), a atuada apresentou, em 22.01.2004, a impugnação de fls. 105 a 128, acompanhada de documento de fls. 129 a 182, alegando, em suma, o que se segue:

H. 104

Alega que embora nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001 a empresa tenha declarado em DCTF o débito de COFINS calculado à alíquota de 3%, o que não geraria diferença a tributar, a fiscalização erroneamente constatou diferenças ao comparar números exatamente iguais, apurando os valores de R\$ 16.083,77, R\$ 170.197,36 e R\$ 28.881,14 que não existem (out/01, nov/01 e dez/01 da planilha de fls. 88). Assim requer o cancelamento da autuação, em razão das divergências de critérios utilizados pela fiscalização, o que resultou na exigência de COFINS em meses nos quais tal contribuição sequer era devida.

Conjuntamente com o presente auto de infração foram lavrados outros cinco autos de infração contra a impugnante, e em uma destas autuações (processo nº 19515.004862/2003-91) os valores referentes aos períodos outubro, novembro e dezembro de 2001, lançados no presente no auto de infração, também foram lançados, gerando duplicidade de lançamento. Figuram exatamente os mesmos débitos cobrados no presente auto de infração, relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, e que no processo nº 19515.004862/2003-91 o Fisco alocou a julho, agosto e setembro de 2001 (R\$ 16.083,77, R\$ 170.197,36 e R\$ 28.881,14 respectivamente), conforme documentação anexa às fls. 156 a 164. Assim, requer o cancelamento do presente auto de infração para se evitar a bitributação.

A fiscalização exigiu valores apurados de modo contrário ao que vinha utilizando para determinar o débito de COFINS supostamente devido pelo impugnante, o que resultou no lançamento de valores (out/01, nov/01 e dez/01) sem respaldo na tipificação indicada no campo "enquadramento legal" constante no auto de infração. Assim, a fiscalização deixou de demonstrar o correto embasamento de seu lançamento, ferindo, assim, o princípio da motivação. Como consequência a impugnante deixou de tomar conhecimento do conceito exato que a autoridade coatora julga ter ela, impugnante, infringido.

Da mesma forma andou mal a fiscalização ao não fazer menção ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056631-4, interposto pela impugnante para afastar a incidência da majoração da alíquota da Cojins, de 2% para 3%, promovida pela lei 9.718/98. Dessa vez, a ofensa ao princípio da motivação deu-se não por falta de fundamentação legal, mas sim factual.

Conclui que o auto de infração não observou os princípios gerais de Direito, bem como aqueles relacionados ao processo tributário, uma vez que se omitiu quanto a pressupostos de fato e de direito daquilo que entendeu constituírem infrações praticadas pela impugnante. Assim, alega que houve cerceamento de direito de defesa, pois a fiscalização deixou de esclarecer a sua motivação para autuar relativamente aos atos praticados pela impugnante. Requer que o auto de infração seja considerado nulo.

Alega que, ainda que por mais improvável que seja que se entenda que a concessão de tutela antecipada em ação judicial não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e evitar a sua constituição, ao arripio do que dispõe o artigo 151, V do CTN, não

11/184

merece prosperar a presente autuação devido a inconstitucionalidade das parcelas do lançamento relativas à majoração da alíquota e do alargamento da base de cálculo da COFINS. Traz em sua impugnação (fls. 111 a 127) extensa argumentação, doutrina, e jurisprudência para comprovar sua tese a respeito da inconstitucionalidade da majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9.718/98.

Se os valores correspondentes ao tributo não são devidos em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem se pode pensar o contrário a respeito dos juros de mora.

Não há o que se falar em mora do contribuinte se este possui provimento judicial suspendendo aplicação de determinado mandamento legal, como no caso da impugnante, que deixou de recolher a COFINS nos termos da lei 9.718/98 não por livre iniciativa, mas sim por autorização judicial expressa nesse sentido.

Por fim requer a anulação do auto de infração lavrado, cancelando o crédito tributário nele exigido e seus juros de mora.

É o relatório."

A DRJ em São Paulo/SP manifestou-se no sentido de afastar a preliminar de nulidade argüida, não conhecer da matéria objeto da ação judicial (inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98), e julgar procedente em parte o lançamento, exonerando o lançamento relativo aos períodos de outubro a dezembro/01.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário alegando em sua defesa:

Parte do lançamento decorreu da incidência da COFINS nos termos da Lei nº 9718/98, no que concerne à tributação de valores que excederam o conceito de faturamento nos termos da LC 70/91;

A contribuinte ingressou com ação judicial nº 1999.61.00.0010503-7 questionando o alargamento da base de cálculo da contribuição e a elevação da alíquota para o percentual de 3% pela Lei nº 9718/98 tendo obtido antecipação de tutela para que recolhesse a COFINS nos termos da LC 70/91, confirmada em sentença;

A decisão recorrida não conheceu da matéria versando sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do tributo pela Lei nº 9718/98, razão pela qual, tendo obtido decisão favorável à sua pretensão, transitada em julgado, após o julgamento proferido pela decisão recorrida, deve a parcela do lançamento relativa ao alargamento da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9718/98 ser exonerada. O transitado em julgado deu-se em 06/10/06 (documento de fls. 353 a 357);

Alem de discutir o alargamento da base de cálculo da contribuição pela Lei nº 9718/98 na ação ordinária nº 1999.61.00.0010503-7 a contribuinte também ingressou com MS nº 1999.61.00.056631-4 questionando a majoração da alíquota da COFINS pela citada Lei nº

134

9718/98 tendo obtido decisão judicial favorável, ainda que não transitada em julgado;

Embora tenha alegado que a fiscalização omitiu a existência do citado MS, razão pela qual torna-se nulo o lançamento a decisão recorrida entendeu não ser cabível a preliminar de nulidade suscitada por não ter a contribuinte informado a fiscalização a existência desta ação judicial, o que não é fato correto. A contribuinte informou, sim, ao Fisco a existência do referido MS, todavia a fiscalização não o mencionou quando da formalização do crédito tributário em questão através de auto de infração;

Prosseguiu a decisão recorrida afirmando que o citado MS não influenciaria na sorte do litígio já que o que foi nele requerido já encontrava-se questionado na Ação Ordinária nº1999.61.00.0010503-7. Entretanto, não é verdadeira tal afirmação já que na Ação Ordinária peticionou a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a recorrente ao recolhimento da COFINS na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 9718/98 e no MS pretendeu que fosse afastada a majoração da alíquota de 2% para 3% promovido pelo art. 8º da Lei nº 9718/98;

A exigibilidade do crédito tributário referente aos valores correspondentes a majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9718/98 encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da medida liminar concedida, e posterior concessão de segurança, ressaltando que embora a União tenha interposto recurso contra a sentença favorável à contribuinte, este foi recebido apenas no efeito devolutivo, razão pela qual a liminar concedida encontra-se ainda em pleno vigor;

Discorre sobre a impossibilidade de o Fisco efetuar o lançamento de crédito tributário com a exigibilidade suspensa, ainda que para prevenir a decadência, arguindo, ainda, que nestes casos não se pode falar em decadência quando há expressa ordem judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;

Discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 ao elevar a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente deve ser analisada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente em virtude de a fiscalização não ter mencionado, na autuação a existência do MS nº 1999.61.00.056631-4 por meio do qual a recorrente questiona a majoração da alíquota da Cofins pela Lei nº 9.718/98, tendo obtido decisão favorável (concessão de medida liminar e

posterior concessão de segurança), ainda que não transitada em julgado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Alega ainda que, contrariamente ao que afirmou a decisão recorrida, o citado MS influencia sim na sorte do litígio já que o que foi nele requerido não se encontrava questionado na Ação Ordinária nº 1999.61.00.0010503-7. De fato, na Ação Ordinária peticionou a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a recorrente ao recolhimento da Cofins na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98 e no MS pretendeu que fosse afastada a majoração da alíquota de 2% para 3% promovido pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98, razão pela qual a existência deste MS deveria ter sido mencionado pelo Fisco.

Ocorre que, embora não tenha citado o referido MS a fiscalização efetuou o lançamento, em sua totalidade (alargamento da base de cálculo + majoração da alíquota da Cofins) com suspensão de exigibilidade, sem incidência, inclusive de multa de mora, razão pela qual nenhum prejuízo adveio à recorrente pelo fato de a fiscalização não haver citado o referido MS na constituição do crédito tributário já que os efeitos dele provenientes – suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foram alcançados.

Quanto a alegação de que informou à fiscalização, durante o curso dos trabalhos, a existência do MS nº 1999.61.00.056631-4, constata-se que no Termo de Intimação Fiscal 001 (fls. 07 a 08) a fiscalização solicitou à contribuinte que informasse: “todos os processos judiciais em que seja parte e que tratem, ainda que indiretamente, do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e/ou da Contribuição para a Seguridade Social – Cofins, excluídas, obviamente, aquelas encerradas em virtude da opção pelo benefício instituído pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 66/2002” e em resposta a contribuinte informou, fls. 09, apenas a “Ação Ordinária e respectiva liminar em que questiona a Lei nº 9.718/98”, nenhuma menção fazendo ao MS.

Qualquer outra menção referente à existência do MS em apreço feita pela recorrente até a lavratura do referido Auto de Infração não consta dos autos, razão pela qual deve se considerar que realmente a contribuinte não informou à fiscalização a existência do MS.

Ademais disto, o Capítulo III do Decreto nº 70.235/72 que trata das nulidades, no seu art. 59, determina as hipóteses em que serão considerados nulos os atos, termos, despachos e decisões, e no art 60 esclarece que quaisquer outras omissões, irregularidades ou incorreções diferentes daquelas elencadas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do mérito.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

12/12/11

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das rejeitadas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No caso em questão o fato de a fiscalização não haver mencionado a existência do MS nº 1999.61.00.056631-4, em razão de a contribuinte não a ter informado quando intimada pelo Fisco a fazê-lo, como se demonstrou, nenhum prejuízo coube à recorrente, ainda que ela própria tenha dado causa à omissão da fiscalização – ressalte-se, já que o crédito tributário foi integralmente lançado com suspensão da exigibilidade, como já se disse.

Assim sendo é de se rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

No que diz respeito à parcela do lançamento que se refere aos valores relativos ao alargamento da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98, deve ser observado que a contribuinte ingressou na esfera judicial com a Ação Ordinária nº 1999.61.00.0010503-7 questionando exatamente tal exigência, fato este admitido tanto pela fiscalização como pela decisão recorrida, que aplicou, inclusive a renúncia à esfera administrativa sobre esta matéria: alargamento da base de cálculo da contribuição pela Lei nº 9.718/98.

Ocorre que em 06/10/06, a recorrente obteve trânsito em julgado de decisão favorável à sua pretensão no que tange à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98, conforme comprovam documentos de fls. 353 a 357.

A decisão proferida pelo STF que transitou em julgado para a recorrente assim se posicionou:

“Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afusilar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, observando-se para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS...” (grifo nosso)

Por sua vez, consta da citada decisão que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.718/98 – pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte – reafirmou tal orientação por entender que o tratamento dispensado à exação em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação plenamente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.” (grifo nosso)

Desta forma, existindo decisão judicial transitada em julgado esta há de ser observada no que concerne à procedência do lançamento que formalizou o crédito tributário relativo à Cofins referente ao alargamento da base de cálculo e majoração da alíquota da contribuição pela Lei nº 9.718/98.

A decisão judicial em apreço julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo, todavia, a referida decisão, a majoração da alíquota da Cofins contida no art. 8º da citada lei.

H 181

Desta forma, há de ser exonerada a parcela do lançamento referente às receitas que excederam ao conceito de faturamento contido na Lei Complementar nº 70/91 e mantida a parcela relativa à majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, nos exatos termos em que foi proferida a decisão do STF, transitada em julgado para a recorrente.

Vale ressaltar que embora a contribuinte tenha ingressado no Judiciário com o MS 1999.61.00.056631-4 questionando a majoração da alíquota da Cofins pela Lei nº 9.718/98, na decisão transitada em julgado, proferida pelo STF, conforme já se demonstrou através dos excertos dela transcritos acima, restou decidido definitivamente para a recorrente que a majoração da alíquota da Cofins pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98 é constitucional, devendo ser aplicada a alíquota de 3% no cálculo da contribuição devida.

Se esta decisão proferida pelo STF para o caso em concreto decidiu de maneira diferente do que vinha sendo decidido para a contribuinte no MS nº 1999.61.00.056631-4 por ela mesma impetrado, no qual questiona exatamente a matéria versando sobre a majoração da alíquota da Cofins pela Lei nº 9.718/98 deveria, a recorrente, ter interposto embargos visando corrigir os termos em que foi proferida a citada decisão pela STF. Todavia, assim não o fez e a decisão transitou em julgado, tornando, por consequência, lei entre as partes.

Desta forma, entendo que, neste caso, há de ser definitivamente aplicada a decisão proferida pelo STF nos termos em que proferida, quais sejam: afastar a exigência da Cofins no que se refere às receitas que excederam ao conceito de faturamento contido na Lei Complementar nº 70/91 e manter a exigência relativa à majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%.

Ou seja, o crédito tributário devido referente à Cofins é aquele calculado com base no faturamento (conceito da Lei Complementar nº 70/91) à alíquota de 3%.

Assim, existindo decisão transitada em julgado considerando legítima a majoração de alíquota da Cofins pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98, esta deve ser aplicada de imediato, independente do resultado a ser proferido no âmbito do MS nº 1999.61.00.056631-4, ainda em curso.

No que concerne à possibilidade de o Fisco constituir crédito tributário com a exigibilidade suspensa, considera-se que a referida suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não impede sua constituição através do lançamento, que visa, nesse caso, salvaguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência (art. 173 do CTN), conforme orientação expressa no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 742/88, publicado no DOU de 14/10/88:

Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Essa medida se impõe, pela falta de outro meio que possa evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional.

Importante ressaltar que a constituição do crédito tributário, visando prevenir a decadência, não deve ser confundida com algum procedimento fiscal visando à efetiva cobrança do referido crédito tributário.

Ademais, a atividade obrigatória e vinculada da autoridade fiscal - determinada pelo art. 142 do CTN - obriga ao lançamento, mesmo de matérias já submetidas à via judicial, restando protegidos os direitos do contribuinte pela suspensão dos procedimentos de exigência

concreta do crédito tributário até a decisão judicial final, ou, independentemente desta, pela existência de alguma das outras causas elencadas no art. 151 do CTN.

Assim sendo, correta a autuação efetivada para constituir crédito tributário com a exigibilidade suspensa no intuito de prevenir a decadência.

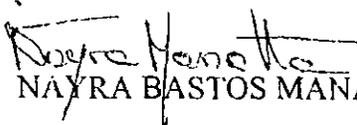
No que diz respeito à matéria versando sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins pela Lei nº 9.718/98, esta não será objeto de apreciação por parte deste Colegiado uma vez que sobre ela manifestou-se o STF na Ação Ordinária nº 1999.61.00.0010503-7, interposta pela recorrente, julgando-a constitucional e determinando a aplicação da alíquota majorada no cálculo da contribuição devida, como já restou demonstrado.

A sentença judicial, transitada em julgado, faz lei entre as partes não podendo a autoridade administrativa deixar de cumpri-la ou alterar o seu mandamento sobre qualquer argumento, razão pela qual não pode este Colegiado manifestar-se sobre matéria já decidida definitivamente pelo Poder Judiciário em ação própria interposta pela contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecer da matéria versando sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins pela Lei nº 9.718/98, e, em relação às matérias conhecidas por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para exonerar a parcela do lançamento referente à exigência da Cofins sobre as receitas que excederam ao conceito de faturamento contido na Lei Complementar nº 70/91, mantendo a parcela relativa à majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, nos exatos termos em que foi proferida a decisão do STF, transitada em julgado para a recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA